



BERTI & GARCIA MULTI-ATACADO LTDA

CNPJ 45.338.600/0001-00 I.E. 262275180

masterpel.atacadista@gmail.com (43) 99630-0482

Rod. BR 280, n 5065 – galpão 04 sala 4N3 – Colégio Agrícola – Araquari – SC

A autoridade responsável do departamento de licitações do Consorcio intermunicipal de desenvolvimento econômico e social do vale do Rio Cuiabá.

Ref.: Pregão eletrônico nº 014/2025 - Processo administrativo nº 0000014/2025

BERTI & GARCIA MULTI-ATACADO LTDA, pessoa jurídica do direito privado, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o n. 45.338.600/0001-00, sediada à Rod. BR 280, n. 5065 – Galpão 04/sala 4n3, bairro Colégio Agrícola, na cidade de Araquari/SC, CEP: 89.245-000. Neste ato representada em conformidade com seu Contrato Social pelo sócio administrador o Sr. Marcos Vinicius Garcia dos Santos, brasileiro, casado, portador da identidade RG nº 13.360.968-7, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE, pelas razões abaixo expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. Nos termos do art. **164, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, é assegurado a qualquer interessado impugnar o edital até **3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso)

No caso em tela, a sessão encontra-se designada para o dia 19/09/2025, de modo que o protocolo da presente impugnação em 29/10/2025, se dá dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser regularmente conhecida pela Administração.

Ainda, neste interim, cumpre-se ressaltar que, independentemente do julgamento da presente impugnação, a empresa interessada se resguarda nos termos da lei, de participar do referido certame.

Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 170 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, pedimos licença para reafirmar o respeito que dedicamos, o Ilmo. Sr. Pregoeiro e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

Dessa forma, com a intenção de viabilizar a sua própria participação, de forma a ampliar a competitividade do Certame, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito.



BERTI & GARCIA MULTI-ATACADO LTDA

CNPJ 45.338.600/0001-00 I.E. 262275180

masterpel.atacadista@gmail.com (43) 99630-0482

Rod. BR 280, n 5065 – galpão 04 sala 4N3 – Colégio Agrícola – Araquari – SC

O Consórcio intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá tornou público para conhecimento dos interessados a realização de licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA nos termos da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, do Decreto Federal nº 11.462, de 2023 e demais legislação aplicável.

Objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de itens para composição de kits de materiais de papelaria, para atendimento das demandas dos municípios consorciados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após análise minuciosa do edital, a empresa acima identificada, interessada no Pregão Eletrônico, vem, com fulcro no art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, impugnar o edital e seus anexos, em razão de disposições que configuram restrições indevidas à competitividade e exigências desproporcionais, contrariando os princípios da isonomia, razoabilidade, julgamento objetivo e ampla competitividade previstos nos arts. 5º e 14 da referida lei.

Os pontos a seguir descritos demonstram inconsistências técnicas e jurídicas que devem ser revistas ou justificadas de forma técnica pela Administração, sob pena de nulidade parcial do certame.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

A. Agendas escolares (todas as versões) – INMETRO indevido

O edital exige certificação INMETRO e apresentação de laudos para agendas escolares, o que é indevido.

Trata-se de produto gráfico impresso, sem contato direto e contínuo com crianças, e que não integra o rol de produtos sujeitos à certificação compulsória, conforme Portaria INMETRO nº 423/2021.

Ademais, não há norma ABNT que trate de requisitos de segurança ou desempenho para agendas escolares, sendo suficiente, quando desejado, comprovar a origem sustentável do papel (FSC, CERFLOR ou equivalente).



BERTI & GARCIA MULTI-ATACADO LTDA

CNPJ 45.338.600/0001-00 I.E. 262275180

masterpel.atacadista@gmail.com (43) 99630-0482

Rod. BR 280, n 5065 – galpão 04 sala 4N3 – Colégio Agrícola – Araquari – SC

Requer-se:

- a) Justificativa técnica formal para a exigência de INMETRO e laudos; ou,
- b) A supressão dessas exigências, mantendo-se apenas comprovação de sustentabilidade do papel, se desejado.

B. Cadernos (todos os modelos) – incongruência e excesso

Observa-se incoerência entre os subitens: o caderno quadriculado exige apenas FSC/CERFLOR, enquanto outros exigem cumulativamente INMETRO, ABNT e laudos.

Se tais certificações fossem indispensáveis à segurança ou qualidade, a exigência seria uniforme. A diferenciação sem justificativa técnica expressa no Estudo Técnico Preliminar (ETP) viola os princípios da razoabilidade e do julgamento objetivo (art. 5º e art. 14, I, da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se:

- a) Justificativa técnica que fundamente a distinção entre os modelos; ou,
- b) A uniformização das exigências para todos os tipos de cadernos, suprimindo exigências desnecessárias.

C. Canetas hidrográficas Jumbo – medidas e embalagens

O edital fixa medidas exatas de comprimento, diâmetro e ponta, sem admitir tolerância, além de exigir número fixo de unidades por embalagem.

Tais parâmetros, sem relevância funcional comprovada, restringem a competitividade. A boa prática de mercado e os princípios da razoabilidade e competitividade recomendam admitir tolerância dimensional de $\pm 10\%$ e conjuntos equivalentes (8, 10 ou 12 unidades).

Requer-se:

- a) Inclusão de tolerância de $\pm 10\%$ nas dimensões e medidas;
- b) Flexibilização da quantidade por embalagem, aceitando conjuntos equivalentes.

D. Avental infantil – produto fora de prateleira e INMETRO indevido

A descrição do avental contém especificações minuciosas de tecidos, gramaturas e resistências, típicas de produto sob encomenda, o que

contraria o art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda direcionamento e exige padronização compatível com produtos de mercado.

Além disso, vestimentas têxteis não estão sujeitas à certificação compulsória do INMETRO.

Requer-se:

- a) Supressão da exigência de certificação INMETRO;
- b) Simplificação das especificações para atributos funcionais (lavável, atóxico, resistente e de dimensões aproximadas).

E. Estojo escolar retangular (silicone) – material único

A limitação do material ao silicone restringe o mercado e pode caracterizar direcionamento. É técnica e legalmente aceitável qualquer plástico atóxico de uso escolar (PP, PE, PS, PVC ou equivalente).

Requer-se:

- a) Inclusão da expressão “ou material plástico atóxico equivalente”;
- b) Restrição de INMETRO apenas aos casos em que haja personagens infantis licenciados, conforme Portaria INMETRO nº 423/2021.

F. Kit Merlinox – natureza diversa e parcelamento obrigatório

O referido kit não guarda correlação técnica com o objeto pedagógico. Sua inclusão no mesmo lote viola o princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021, e consolidado pela Súmula 247 do TCU, que exige licitação separada quando a divisão amplia a competitividade sem prejuízo técnico.

Requer-se:

- a) Justificativa técnica expressa da inclusão do item; ou,
- b) Sua transferência para item/lote próprio, conforme determina o princípio do parcelamento.

G. Lápis de cor Jumbo – película antibacteriana incoerente

Constata-se incoerência na exigência de película antibacteriana para apenas um modelo de lápis, enquanto outros — inclusive de uso manual contínuo — não a exigem.

Se o requisito fosse de natureza sanitária essencial, seria exigido em todos os modelos. A ausência de justificativa técnica no ETP revela violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Requer-se:

- a) Justificativa técnica formal sobre a necessidade exclusiva para esse modelo; ou,
- b) Supressão da exigência, para uniformização entre todos os tipos de lápis.

H. Massa de modelar – fórmula direcionada e número fixo de cores

A menção expressa ao componente “propilparabeno (propil parabeno)” direciona a formulação química de um fabricante específico. Tal exigência carece de fundamento técnico e normativo.

Da mesma forma, a fixação de “21 massas/6 cores” limita desnecessariamente a concorrência, sendo mais adequado aceitar padrões usuais do mercado (12, 18 ou 24 cores).

Requer-se:

- a) Exclusão da menção ao “propilparabeno”;
- b) Aceitação de quantidade e cores equivalentes, com observância apenas à segurança e atoxicidade.

I. Marmita / pote de lanche – natureza distinta do objeto

Por se tratar de produto de uso alimentar/doméstico, o item não guarda pertinência técnica com o objeto licitado (kits escolares).

Nos termos do art. 40, V, “b” da Lei nº 14.133/2021, e da Súmula 247/TCU, recomenda-se o parcelamento do objeto para evitar restrição à competitividade.

Requer-se:

- a) Justificativa técnica da inclusão; ou,
- b) Licitação do item em lote ou certame separado.

J. Toalha de mão felpuda – INMETRO indevido e natureza têxtil

A toalha de mão, sendo produto têxtil de uso pessoal, não integra o rol de certificação compulsória do INMETRO.

Exigir laudos e certificações para este item é indevido e desnecessário.



BERTI & GARCIA MULTI-ATACADO LTDA

CNPJ 45.338.600/0001-00 I.E. 262275180

masterpel.atacadista@gmail.com (43) 99630-0482

Rod. BR 280, n 5065 – galpão 04 sala 4N3 – Colégio Agrícola – Araquari – SC

Requer-se:

- a) Exclusão da exigência de certificação INMETRO;
- b) Manutenção apenas de requisitos funcionais (100% algodão, lavável, dimensões aproximadas).

K. Notas adesivas – material e INMETRO indevidos

O edital restringe o material ao PET e o adesivo ao tipo acrílico, além de exigir certificação INMETRO.

Tais exigências são indevidas, pois notas adesivas não estão sujeitas à certificação compulsória, conforme Portaria INMETRO nº 423/2021, e podem ser fabricadas em diversos polímeros atóxicos de desempenho equivalente (PET, PP, PS, PVC).

Requer-se:

- a) Supressão da exigência de INMETRO;
- b) Inclusão da expressão “ou material equivalente atóxico”.

L. Prazo exíguo para apresentação de amostras e laudos

O prazo de apenas 5 (cinco) dias úteis para apresentação de amostras acompanhadas de laudos técnicos é incompatível com a complexidade do objeto, uma vez que tais laudos dependem de laboratórios acreditados e tempo técnico para análise.

O art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021 impõe que os prazos sejam proporcionais à complexidade do objeto.

A ausência de justificativa técnica no ETP e o prazo reduzido restringem a competitividade e comprometem a isonomia entre licitantes.

Requer-se:

- a) Justificativa técnica detalhada para o prazo estipulado; ou,
- b) Prorrogação mínima para 10 (dez) dias úteis, conforme práticas de mercado e razoabilidade administrativa.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Sa. que sejam:

1. Acolhidas as impugnações apresentadas, com as devidas retificações do edital e do Termo de Referência;
2. Caso mantidas as exigências, que sejam apresentadas justificativas técnicas formais e detalhadas, anexadas ao processo administrativo, em conformidade com o art. 18, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
3. Seja, se necessário, prorrogado o prazo de abertura do certame, nos termos do art. 164, §2º, da mesma lei, para adequação do instrumento convocatório e preservação da isonomia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araquari -SC, 23 de outubro de 2025.

MARCOS VINICIUS
GARCIA DOS
SANTOS:10261522
914

Assinado de forma digital
por MARCOS VINICIUS
GARCIA DOS
SANTOS:10261522914
Dados: 2025.10.23 21:49:02
-03'00'

MARCOS VINICIUS GARCIA DOS SANTOS